

A. I. Nº - 108580.0013/11-0  
**AUTUADO** - AQUATUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**AUTUANTES** - LAUDELINO BISPO COSTA FILHO e SÉRGIO P. FURQUIM DE ALMEIDA  
**ORIGEM** - INFAC INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 08.08.2012

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0194-04/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração comprovada mediante levantamento fiscal efetuado com base em dados constantes nos livros fiscais do autuado, embora tenha havido equívoco quanto a data do vencimento do imposto, o que foi corrigido pelos próprios autuantes. Documento de arrecadação apresentado pelo contribuinte se refere a outro período que não o objeto da autuação. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. Imposto declarado em documento de Informação Econômico-Fiscal. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 26 de dezembro de 2011 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$63.488,46, bem como multa nos percentuais de 50% e 60%, pela constatação das seguintes infrações:

01. Recolhimento a menor de ICMS em razão da falta de recolhimento, na data estipulada da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, no valor de R\$ 25.744,31, além da multa de 60%;

02. Falta de recolhimento no prazo regulamentar do ICMS, que havia sido informado na Declaração de Apuração mensal do ICMS – DMA, relativo à antecipação tributária declarada naquele documento, no exercício de 2011, no valor de R\$ 37.744,15, além da penalidade no percentual de 50%;

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 15 e 16, onde argui em sua defesa, a título de preliminar, relativamente à infração 01, que os autuantes não observaram que “*existia uma prorrogação de prazo no recolhimento do ICMS naquela data de vencimento, passando o vencimento 09/03/2011 para 10/03/2011, conforme art. 5º do Decreto nº. 12.645 de 24/02/2011*”. Anexa cópia do Documento de Arrecadação Estadual recolhido naquela data, para comprovação de sua alegação (fl. 18).

Informação fiscal prestada às fls. 28 e 29 pelos autuantes, sustenta o trabalho realizado, apenas retificando que “*o valor cobrado é de R\$ 25.744,31 referente ao mês de março, com pagamento previsto para o dia 09 de abril de 2011, conforme mapa ICMS NORMAL DECLARADO X ICMS RECOLHIDO, que tivemos o trabalho de fazer os batimentos com todos os DAES apresentados pelo contribuinte e para este valor não existe nenhum DAE de pagamento... apenas fazemos o devido conserto com a data de vencimento no dia 09 de abril de 2011*”.

Em função de tal informação, foi a autuada devidamente intimada através do documento de fl. 33, encaminhado através de Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 34, entregue em 18 de maio de 2012, tendo prazo de dez dias a partir daí para manifestar-se.

Vencido o prazo, tendo a empresa se mantido silente, foi feito o encaminhamento para julgamento.

## VOTO

Abordando a questão levantada a título de preliminar suscitada pela defesa, a qual, na verdade, diante da argumentação utilizada, de que o imposto já teria sido recolhido, não pode a princípio ser considerada como tal, e sim, como questão que envolva mérito do julgamento. Por tal razão darei a “preliminar” levantada como superada, e adentrarei no mérito do lançamento.

Quanto a este, verifico que apenas a infração 01 foi contestada, razão pela qual a infração 02, pelo fato de não ter sido impugnada, nos termos do artigo 140 do RPAF/99 aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, o qual determina que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, julgo a mesma procedente.

De relação à infração 01, refere-se a Recolhimento a menor de ICMS em razão da falta de pagamento, na data estipulada da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), no valor de R\$25.744,31.

O sujeito passivo em sua impugnação, certamente induzido pelo erro cometido e assumido pelos autuantes na indicação do período de exigência do imposto, argumentou que a mesma já havia sido quitada, apresentando, na ocasião, um Documento de Arrecadação Estadual-DAE relativo ao recolhimento de parcela do tributo devido no mês de fevereiro de 2011, cujo vencimento ocorreria em 09 de março de 2011, e que foi transferido através do Decreto nº. 12.645, de 24 de fevereiro de 2011 para o dia imediatamente posterior, ou seja, 10 de março de 2011.

Como se percebe, a questão cinge-se exclusivamente a aspecto meramente de prova material, não estando em discussão qualquer matéria de outra natureza.

Frente ao questionamento da defesa, os autuantes informaram que no momento do lançamento incorreram em equívoco, vez que, em verdade, o período lançado não corresponde àquele efetivo de débito do contribuinte, pelo fato do imposto, ao invés de devido em 09 de março de 2011, que seria relativo ao apurado no mês de fevereiro, refere-se, em verdade, à apuração do mês de março, a ser recolhido em 09 de abril de 2011, conforme, inclusive documentos já integrados ao processo (fl. 11), no que não foram contestados pelo sujeito passivo, apesar deste ter sido regular e devidamente intimado para tomar conhecimento de tal informação.

Caso o fulcro da autuação fosse o imposto devido no mês de março de 2011, relativo à apuração do mês de fevereiro de 2011, o documento acostado pelo sujeito passivo à fl. 18 elidiria a acusação fiscal. Todavia, diante da retificação realizada no lançamento, o mesmo não se presta para tal, vez que a cobrança refere-se a outro período que não esse.

Assim, a acusação fiscal, ainda que retificada quanto à data de ocorrência do fato gerador, ficou mantida pelos autuantes, sem que a autuada apresentasse qualquer elemento de prova que pudesse comprovar em sentido contrário, vez que no caso em exame, trata-se de prova denominada “direta”, ou seja, aquela que representa de forma imediata o evento e aponta de forma segura uma verdade, por si só é bastante para embasar a decisão.

Dessa forma, julgo a infração 01 como procedente, no valor de R\$ 25.744,31, vez que não elidida pelo sujeito passivo, retificando de ofício, a data do lançamento para 09 de abril de 2011.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. **108580.0013/11-0** lavrado contra **AQUATUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$63.488,46**, acrescido das multas de 50% sobre

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

R\$\$ 37.744,15 e de 60% sobre R\$ 25.744,31 previstas no art. 42, incisos I, alínea “a”, e II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, respectivamente, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA